



UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA DE AGUIAR

**MATERNIDADE NO CÁRCERE: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O SISTEMA
PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO**

SÃO PAULO

2020

FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA DE AGUIAR

MATERNIDADE NO CÁRCERE: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O SISTEMA
PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO

Monografia apresentada a Faculdade de
Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie, como requisito parcial para a
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Arnoni
Scalquette

SÃO PAULO

2020

FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA DE AGUIAR

MATERNIDADE NO CÁRCERE: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O SISTEMA
PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO

Monografia apresentada a Faculdade de
Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rodrigo Arnoni Scalquette.

Prof.^a Dra. Lia Felberg.

Prof.^a Dra. Maria Patrícia Vanzolini Figueiredo.

AGRADECIMENTOS

Após cinco anos de grandes experiências, é chegado o momento de agradecer.

Em primeiro lugar agradeço a Deus, pois Ele tem me sustentado.

Aos meus pais, João e Maria, por todo amor, educação, apoio e por serem minha fonte de inspiração.

Um agradecimento especial as minhas irmãs, Adreciana e Cleiciane por compartilharem suas experiências acadêmicas e pelos momentos de infância vivenciados na zona rural, no interior do Estado do Ceará.

Ao meu amigo e companheiro Celso, pelo incentivo e pelas palavras de fé nos momentos difíceis.

Ao meu querido orientador, Prof. Dr. Rodrigo Arnoni Scalquette, pela paciência, reflexões e indicações doutrinárias para realização desta pesquisa.

Ao meu querido amigo de graduação, Thiago, pela força e companheirismo durante essa caminhada árdua.

À minha querida amiga Elaine, pelas ótimas risadas e ideias compartilhadas.

À minha sogra Tereza, pelas palavras de conforto.

À pastora Simone e o Bispo Alexandre, pelas orações.

Ao Prouni, por mudar minha história de vida.

À Universidade Presbiteriana Mackenzie, por ter sido minha segunda casa durante essa trajetória.

“Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça, pois serão satisfeitos.” (Mateus 5:6)

RESUMO

A presente pesquisa busca fazer uma análise, não exaustiva, da evolução dos primeiros presídios femininos surgidos no Brasil, assim como sua situação atual. Além disso, o estudo identificou e discutiu a eficácia da legislação brasileira e internacional (Regas de Bangkok), acerca da proteção das mulheres gestantes e lactantes encarceradas. Em seguida, apresentou dados levantados pelo INFOPEM do ano de 2017, a respeito das características socioeconômicas das mulheres privadas de liberdade e das condições dos estabelecimentos prisionais. Por fim, o estudo, ainda, apontou os enalces vivenciados pelas mulheres segregadas no sistema carcerário brasileiro atual, buscou indicar formas de ressocialização e reintegração da mulher egressa no mercado de trabalho, e elencou propostas para o alcance de um sistema penal humanizado. A metodologia utilizada foi a pesquisa qualitativa de análise de instrumentos normativos e fontes doutrinárias sobre o tema, além do exame de dados coletados de nível nacional.

Palavras-chaves: Maternidade na prisão, sistema carcerário brasileiro, legislação, ressocialização e sistema penal humanizado.

ABSTRACT

This research seeks to make a non-exhaustive analysis of the evolution of the first female prisons that emerged in Brazil, as well as their current situation. In addition, the study identified and discussed the effectiveness of Brazilian and international legislation (Regas de Bangkok), about the protection of incarcerated pregnant and lactating women. Next, it presented data collected by INFOPEM for 2017, regarding the socioeconomic characteristics of women deprived of liberty and the conditions of prisons. Finally, the study also pointed out the enclaves experienced by segregated women in the current Brazilian prison system, sought to indicate forms of resocialization and reintegration of women discharged into the labor market, and listed proposals for the achievement of a humanized penal system. The methodology used was the qualitative research of analysis of normative instruments and doctrinal sources on the subject, in addition to the examination of data collected at the national level.

Keywords: Maternity in prison, Brazilian prison system, legislation, resocialization and humanized penal system.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	11
1.1 Breve histórico do primeiro presídio feminino brasileiro	11
1.2 Análise das estruturas dos presídios femininos	13
1.3 O perfil das mulheres encarceradas	18
1.4 O percentual de mulheres gestantes e lactantes cumprindo pena em regime fechado	21
2 MATERNIDADE NO CÁRCERE: LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E AS REGRAS DE BANGKOK	23
2.1 Constituição Federal de 1988	23
2.2 Lei nº 7.210/84- Lei de Execução Penal	25
2.3 Lei nº 3.689/41- Código de Processo Penal	29
2.4 Lei nº 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente	30
2.5 Regras de Bangkok-ONU	31
3 CENÁRIO ATUAL: POSSIBILIDADE DE FURURAS MUDANÇAS	34
3.1 Processo de ressocialização	34
3.2 Reinserção no mercado de trabalho	39
3.3 Soluções e empasses para o alcance de um sistema prisional humanizado.....	40
4 CASO: ADRIANA ANCELMO	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

INTRODUÇÃO

O fenômeno histórico do encarceramento feminino brasileiro iniciou-se em meados do século XIX, as detentas eram escravas e ficavam presas em calabouços ou “prisões navios”, dividindo a mesma cela com homens. Os crimes mais comuns entre as prisioneiras estavam ligados a não cumprimento das normas da moral e dos bons costumes.

Observa-se que, o sistema carcerário feminino brasileiro somente começou a ganhar destaque a partir dos anos de 1920, com a contribuição significativa do penitenciário e criminologista Lemos Brito. Ainda, em meados do XX, passaram a surgir os primeiros estabelecimentos prisionais destinados ao público feminino.

No ano de 1940, com a promulgação do novo Código Penal brasileiro, pela primeira vez, a legislação infraconstitucional previa estabelecimentos especializados para mulheres. Em 1941, através do Decreto 12.11648 de 11 de agosto, foi instituído o Presídio de Mulheres de São Paulo, instalado na antiga residência dos diretores, no terreno da Penitenciária do Estado, bairro Carandiru.

O primeiro estabelecimento prisional feminino brasileiro ficou sob gestão do grupo religioso “Congregação de Nossa Senhora Caridade do Bom Pastor de Angers”. As detentas ficavam sob supervisão das freiras, eram instruídas moralmente e religiosamente, além de realizarem trabalhos domésticos. Por volta do ano de 1955, o Estado passou a administrar diretamente os estabelecimentos prisionais femininos, visto que as freiras não estavam conseguindo controlar os movimentos de rebeldia por parte das presas.

Outrossim, o presente estudo monográfico procurou expor e analisar dados coletados de nível nacional, acerca da maternidade no cárcere brasileiro.

Desse modo, adentrando no cenário atual em relação ao cárcere feminino, dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça apontam que no mês de setembro do ano de 2018, o sistema prisional comportava 466 entre mulheres gestantes e lactantes.

Ainda, em relação ao sistema penitenciário, a pesquisa do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias- INFOPEN, junho de 2017, revela que a maioria dos estabelecimentos penais foram projetados para detenção de presos do sexo masculino. O estudo informa que, 74, 85 % das unidades prisionais destinam-se aos homens, 6,97 % ao público feminino e outros 18,18 % são mistos.

Em relação ao exercício da maternidade no ambiente carcerário, números do INFOPEN apontam que, apenas, 54 estabelecimentos em todo o país apresentam celas ou

dormitórios adequados para mulheres gestantes e lactantes. No geral, os dados também demonstram que apenas 48 unidades penais possuem berçário e/ ou centro de referência materno-infantil, destinados a bebês de até 2 anos de idades.

No tocante o perfil socioeconômico das detentas, a pesquisa aponta que a maioria é composta por mulheres jovens, de cor parda e sem ensino fundamental completo.

É verdade que, no que tange a legislação brasileira e internacional (Regras de Bangkok) existe um aparato vasto de normas de proteção as mulheres gestantes e lactantes inseridas no ambiente carcerário.

Nota-se que, a Constituição Federal de 1988 no que diz respeito aos direitos das presidiárias, em seu artigo 1º, inciso III, prevê a dignidade da pessoa humana como fundamento e preceito basilar da República Federativa do Brasil. Ademais, o artigo 5º, inciso XLVII/ CF, preceitua a vedação de penas cruéis e garante o tratamento humanamente digno a todos os cidadãos privados de liberdade.

Ainda, a legislação ordinária nº 7.210/84 – Lei de execução penal, estabelece que todo indivíduo aprisionado tem direito a assistência, objetivando a ressocialização e a prevenção a prática de crimes. Outrossim, a referida lei garante o acompanhamento médico as mulheres privadas de liberdade, durante a gestação e na fase de amamentação, incluindo os cuidados com o recém-nascido. Além disso, o diploma legal supracitado, prevê a disponibilidade de seção para gestante, parturiente e creche para crianças maiores de seis meses e menores de sete anos.

O artigo 318, do Código de Processo Penal, os incisos IV e V, assegura a possibilidade de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, nas hipóteses de mulheres gestantes e mães com filhos de até doze anos incompletos.

Sobre a norma de âmbito internacional, podemos ressaltar as Regras de Bangkok que abordou de modo diferenciado as especificidades de gênero no encarceramento feminino, envolvendo mulheres gestantes e lactantes, no campo da execução penal e na priorização de medidas não privativas de liberdade.

Decerto, ambas as normas devem ser aplicadas a todas as mulheres, independente de raça, cor e condição social, preservando a isonomia entre os cidadãos.

O presente trabalho, considerando as especificidades da situação exposta, enfatizou, ainda, a importância da assistência educacional e religiosa, previstos na Lei de Execução Penal, como principal forma de reabilitação para o retorno ao convívio social.

Destarte, a educação atuaria como fonte de transmissão de conhecimentos, capacitação profissional e promoção da cidadania. Ademais, a educação profissionalizante e

de qualidade é uma forma de facilitar a reinserção no mercado de trabalho. Isso porque, é indiscutível que, o emprego formal possibilita a satisfação imediata das necessidades sociais como alimentação, moradia, vestuário e locomoção, eleva a autoestima e promove a dignidade humana, sendo uma forma de recomeçar a vida distante do crime. Já a religião, atuaria como forma de reflexão sobre erros e transgressões de normas, amadurecimento, acompanhamento psicossocial e aguçamento da espiritualidade.

A educação de qualidade e o exercício da religião, no interior nas unidades penais, como formas de ressocialização da mulher presidiária. Isso porque, não adianta apenas a utilização do sistema de retribuição e prevenção geral (positiva e negativa) para punir, prevenir crimes e reforçar as políticas de prevenção, é necessário repensar os moldes do sistema de prevenção especial (positiva e negativa) para reeducar e ressocializar as presas e conceder melhores condições (materiais, educacionais e psicológicas) de segregação.

O presente trabalho, a partir desses enalces, alicerça-se com objetivo geral de elencar propostas para o alcance de um sistema penal humanizado. Indubitavelmente, para sua conquista será necessário investimentos em políticas públicas e reflexões sobre a efetividade dos direitos humanos e fundamentais, contidos nas normas nacionais e internacionais, bem como a atuação do poder judiciário na prática forense.

1 MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

1.1 Breve histórico do primeiro presídio feminino brasileiro

Para estudarmos o surgimento prisional feminino brasileiro e os fatores que explicam sua criação é necessário percorrer o contexto histórico e político vivenciados pelo Brasil colonial, imperial e republicano.

O fenômeno do encarceramento brasileiro iniciou-se em meados do século XVII, ainda no período colonial. No Brasil, vigoravam as Ordenações Reais, editadas pela coroa portuguesa, compostas pelas ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. A fase colonial brasileira vivenciou períodos obscuros, violentos; as ordenações orientavam-se no sentido de ampla e generalizada criminalizações, com severas punições corporais.¹

A partir do ano de 1822, com a independência do Brasil e promulgação da constituição de 1824 surgiu a necessidade de elaboração de um novo Código Criminal e da revogação gradativa das Ordenações Filipinas. Nos anos de 1830 e 1832, surgiram o Código Criminal do Império e o Código de Processo Criminal.²

É importante destacar que, nesse período o Brasil começava a reformar seu sistema punitivo, banindo penas cruéis, sendo aplicadas apenas para escravos, e dando prevalência a pena de prisão simples e com trabalho, banimento, multa, infâmia e perda dos objetos do crime. Essa mudança se deu pela incorporação dos preceitos iluminista na legislação brasileira e pelas influências da Escola Clássica do Direito Penal e da Revolução Francesa.³

No século XIX, tem-se o registro das primeiras mulheres encarceradas no Brasil, elas eram escravas e ficavam presas em calabouços ou “prisões navios”, dividindo a mesma cela com homens. Os crimes mais comuns entre as prisioneiras estavam ligados a não cumprimento das normas da moral e dos bons costumes, desse modo, as presas eram vistas como um desvio social.⁴

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal 1-parte geral. São Paulo: Ed 25, 2019, Saraiva, p.101.

² Ibidem., p. 102-103.

³ ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil (1930-1950). Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 53-54.

⁴ GOMES, Aline Barbosa Figueiredo. As prisões do feminino e as mulheres nas prisões: um recorte sobre a maternidade encarcerada. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de Psicologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010. p. 48.

Com advento da República em 1889, surgiu a necessidade de elaboração de um novo Código Criminal com o intuito de adaptar o atual cenário político brasileiro e o fim da escravatura. Assim, o Código Penal de 1890 eliminou os artigos referentes à escravidão, aboliu o caráter perpétuo das penas, além de prevê a progressão de regimes para os apenados.⁵

Todavia, o sistema carcerário feminino somente começou a ganhar destaque a partir dos anos de 1920, com a contribuição significativa do penitenciário e criminologista Lemos Brito. Em seu livro “Os Systemas Penitenciários do Brasil”, o autor relatou que as mulheres não podiam ser aprisionadas no mesmo estabelecimento que os homens, ainda que em pavilhões separados. Lemos Brito, chamava atenção para a necessidade de construções de estabelecimentos prisionais específicos para o gênero feminino.⁶

No ano de 1930, com as revoluções em busca do Estado Novo, as ideias de reforma e organização do Código Penal, Processo Penal e da Lei de Contravenções Penais se intensificaram.

Apesar da prática do encarceramento feminino brasileiro iniciar no século XIX, apenas em meados do século XX surgiram os primeiros estabelecimentos prisionais destinados as mulheres.

Em 1937, na cidade de Porto Alegre – RS foi criado o Reformatório de Mulheres Criminosas, que, em seguida passou a ser denominado de Instituto Feminino de Readaptação Social, em tese foi a primeira instituição prisional brasileira voltada para mulheres.⁷

Os primeiros edifícios prisionais eram adaptados para receber o público feminino e outros foram instaladas já com essa finalidade. Nesse sentido:

Apesar de não ocupar edifício construído especificadamente para abrigar mulheres presas, mas um “prédio senhorial” no centro da cidade, foi a primeira vez que mulheres foram encarceradas no Brasil em espaço totalmente apartado do presídio masculino. Visto como um grande passo no sentido da modernização prisional no estado.⁸

⁵ ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. op. cit., p. 55-56.

⁶ LEMOS BRITTO, José Gabriel de. Os Systemas Penitenciários do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial. 1926. VOLUME II, p. 289.

⁷ VOEGELI, Carla Maria Petersen Herrlein. Criminalidade e Violência no mundo feminino. Curitiba: Juruá, 2003. p.75.

⁸ ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. op. cit., p. 193.

No ano de 1940, com a promulgação do novo Código Penal brasileiro, pela primeira vez a legislação infraconstitucional previa estabelecimentos especializados para mulheres. É necessário destacar, o artigo 29, § 2º do referido Código, que previa que “as mulheres devem cumprir pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada da penitenciária ou prisão comum, ficando sujeita a trabalho interno.”⁹

Em 1941, através do Decreto 12.11648 de 11 de agosto, foi instituída o Presídio de Mulheres de São Paulo, instalado na antiga residência dos diretores no terreno da Penitenciária do Estado, no bairro Carandiru. O Decreto estabelecia que o imóvel fosse adaptado para receber mulheres condenadas.¹⁰

Diante desse cenário, Lemos Britto, sob o consentimento do Ministro da Justiça, convidou as irmãs do Bom Pastor, para assumir o gerenciamento e cuidado das presas. As irmãs do Bom pastor, era uma instituição filantrópica muito conhecida na administração de prisões para mulheres no Canadá, França e em alguns países Latino-americanos como Chile e Argentina.¹¹

Desse modo, o primeiro estabelecimento prisional feminino brasileiro ficou sob gestão do grupo religioso “Congregação de Nossa Senhora Caridade do Bom Pastor de Angers”. As detentas ficavam sob supervisão das freiras, eram instruídas moralmente e religiosamente, além de realizarem trabalhos domésticos, como forma de concertar o desvio de seus papéis sociais, bem como devolver a sociedade boas mães, e esposas comprometidas em cuidar das tarefas do lar.¹²

Por volta do ano de 1955, O Estado passou a administrar diretamente os estabelecimentos prisionais femininos, visto que as freiras não conseguindo controlar os movimentos de rebeldia por parte das presas, que eram consideradas como declinadas moralmente. Dessa maneira, a Penitenciária de Mulheres passa a ser chamada de Instituto Penal Talavera Bruce (Gomes, 2010, p. 51, apud Soares, 2002).

⁹ ZAN, Marcela Albuquerque. Análise histórica do Código Penal de 1940 parte especial: títulos IV e V. vol. 1, 2015, p 1-19.

¹⁰ ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. op. cit., p. 194.

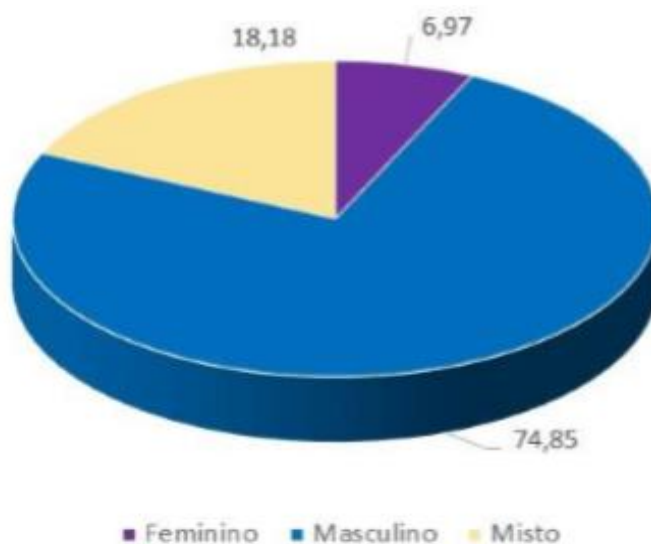
¹¹ LUCHETI, Gisele Aparecida. Mães e Crianças no Cárcere. 80f. Monografia para conclusão de Graduação em Direito – Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu – UNIFOZ, Foz do Iguaçu, 2015, p. 22.

¹² ARTUR, Ângela Teixeira. Práticas do encarceramento feminino: presas, presídios e freiras. 2016. f. tese (Doutorados em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 138-151.

1.2 Análise das estruturas dos presídios femininos

Em uma breve consulta aos últimos dados apontados pelo levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, julho de 2017, sobre a estrutura dos estabelecimentos prisionais, revelam que a maioria das unidades penais foram projetados para detenção de presos do sexo masculino. O estudo apresenta que, 74,85 % das unidades prisionais destinam-se aos homens, 6,97 % ao público feminino e outros 18,18 % são mistos, para homens e mulheres, como mostra o gráfico 1.

Gráfico 1. Destinação dos estabelecimentos penais de acordo com o gênero



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, junho/2017

As unidades penais mistas encontram-se pavilhões e celas adaptadas para as mulheres, muitas das vezes sem estrutura específica voltada para o público feminino.

Outro dado relevante é em relação ao exercício da maternidade no ambiente carcerário, números do INFOPEN apontam que apenas 54 estabelecimentos em todo o país apresentam cela ou dormitório adequados para mulheres gestantes e lactantes, conforme demonstra o quadro abaixo.

Quadro 2. Estabelecimentos penais com cela/ dormitório adequado para gestantes, por Unidade da Federação.

Há cela adequada/ dormitório para gestantes? (apenas para estabelecimentos com vagas para mulheres)		
UF	N	%
AC	0	0,0
AL	1	33,3
AM	3	33,3
AP	0	0,0
BA	2	25,0
CE	1	3,6
DF	1	100,0
ES	5	83,3
GO	5	9,3
MA	1	14,3
MG	5	4,0
MS	4	33,3
MT	1	16,7
PA	2	22,2
PB	2	40,0
PE	2	33,3
PI	0	0,0
PR	1	25,0
RJ	2	25,0
RN	0	0,0
RO	3	15,8
RR	0	0,0
RS	1	7,7
SC	3	27,3
SE	1	33,3
SP	8	36,4
TO	0	0,0
Total	54	14,2

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, junho/2017

O quadro 3, apresenta dados sobre o quantitativo de mulheres gestantes e lactantes que se encontram no sistema prisional feminino e misto, bem como o percentual das mulheres que estão custodiadas em celas adequadas.

Quadro 3. Mulheres gestantes e lactantes privadas de liberdade, por Unidade da Federação

	Quantidade de Gestantes	Quantidade de Lactantes	Gestantes em Unidades que têm cela adequada	
			N	%
AC	-	-	-	-
AL	-	1	-	-
AM	32	4	0	0,0%
AP	-	-	-	-
BA	9	5	9	100,0%
CE	26	7	26	100,0%
DF	11	10	11	100,0%
ES	11	6	11	100,0%
GO	9	1	8	88,9%
MA	1	-	0	0,0%
MG	24	22	24	100,0%
MS	15	2	7	46,7%
MT	1	1	1	100,0%
PA	-	7	-	-
PB	3	3	3	100,0%
PE	12	11	9	75,0%
PI	-	-	-	-
PR	11	16	3	27,3%
RJ	5	-	5	100,0%
RN	2	-	0	0,0%
RO	8	2	5	62,5%
RR	-	-	-	-
RS	6	4	5	83,3%
SC	8	9	7	87,5%
SE	3	1	3	100,0%
SP	143	84	67	46,9%
TO	2	-	0	0,0%
Brasil	342	196	204	59,60

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, junho/2017

Outra constatação é em relação a capacidade de oferecer espaço adequado para que a mulher privada de liberdade permaneça em contato com o filho e possa oferecer cuidados ao longo do período de amamentação. No geral, dados do INFOPEN demonstram que apenas 48 unidades penais possuem berçário e/ ou centro de referência materno-infantil, destinados a bebês de até 2 anos de idades, consoante quadro 4.

Quadro 4. Estabelecimentos penais com berçário e/ ou centro de referência materno-infantil, por Unidade da Federação

Unidades com berçário e/ou centro de referência materno-infantil			
UF	N	%	Capacidade de bebês
AC	0	0,0%	-
AL	1	10,0%	10
AM	3	15,8%	11
AP	1	14,3%	8
BA	2	8,7%	7
CE	1	0,7%	15
DF	1	16,7%	18
ES	4	11,8%	31
GO	2	1,9%	8
MA	1	2,3%	12
MG	3	1,2%	81
MS	4	8,7%	32
MT	1	2,0%	6
PA	2	4,3%	17
PB	3	3,8%	17
PE	2	2,6%	20
PI	0	0,0%	-
PR	1	3,1%	22
RJ	1	2,0%	20
RN	0	0,0%	-
RO	3	6,0%	13
RR	0	0,0%	-
RS	0	0,0%	-
SC	3	6,1%	12
SE	1	11,1%	5
SP	8	4,8%	176
TO	0	0,0%	-
Brasil	48	3,20%	541

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, junho/2017

No tocante a quantidade de estabelecimentos femininos ou mistos que possuem creches apropriadas para receberem crianças acima de 2 anos, o estudo aponta que apenas 10 unidades prisionais possuem espaços apropriados para essa finalidade, conforme quadro 5.

Quadro 5. Estabelecimento penais que têm creche, por Unidade da federação

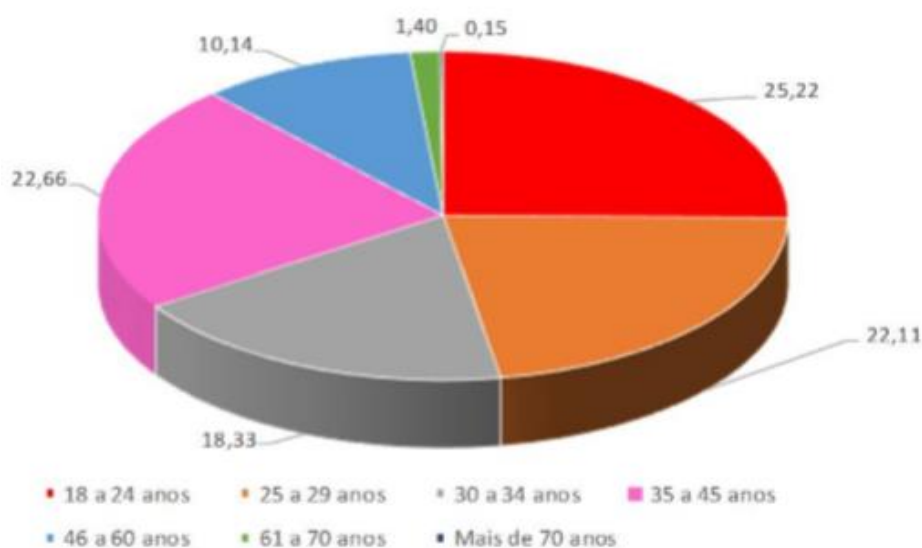
UF	Unidades com creche		Capacidade de crianças
	N	%	
AC	0	0,0%	-
AL	0	0,0%	-
AM	0	0,0%	-
AP	0	0,0%	-
BA	0	0,0%	-
CE	0	0,0%	-
DF	0	0,0%	-
ES	0	0,0%	-
GO	0	0,0%	-
MA	0	0,0%	-
MG	0	0,0%	-
MS	1	2,2%	15
MT	0	0,0%	-
PA	0	0,0%	-
PB	0	0,0%	-
PE	0	0,0%	-
PI	0	0,0%	-
PR	1	3,1%	22
RJ	1	2,0%	20
RN	0	0,0%	-
RO	0	0,0%	-
RR	0	0,0%	-
RS	2	1,9%	31
SC	0	0,0%	-
SE	0	0,0%	-
SP	5	3,0%	64
TO	0	0,0%	-
Brasil	10	0,66%	152

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, junho/2017

1.3 O perfil das mulheres encarceradas

Traçando o perfil socioeconômico das mulheres privadas de liberdade no Brasil, dados do INFOPEM demonstram que a maioria é composta por mulheres jovens. Entre essas, 25,22% possuem entre 18 a 24 anos, seguido de 22,66% entre 35 a 49 anos e 22,11% entre 25 a 29 anos. Somados ao total de presas até 29 anos de idade totalizam 47,33% da população carcerária, conforme a figura abaixo.

Figura 6. Faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, junho/2017

Em relação a cor ou etnia da população feminina encarcerada no Brasil, o gráfico 7 indica que 48,04% das mulheres privadas de liberdade são de cor/etnia pardas, seguido de 35,59% da população carcerária de cor/etnia branca e 15,51% de cor/etnia preta. Somadas, as mulheres presas de cor/etnia pretas e pardas totalizam 63,55% da população carcerária nacional, consoante quadro 7.

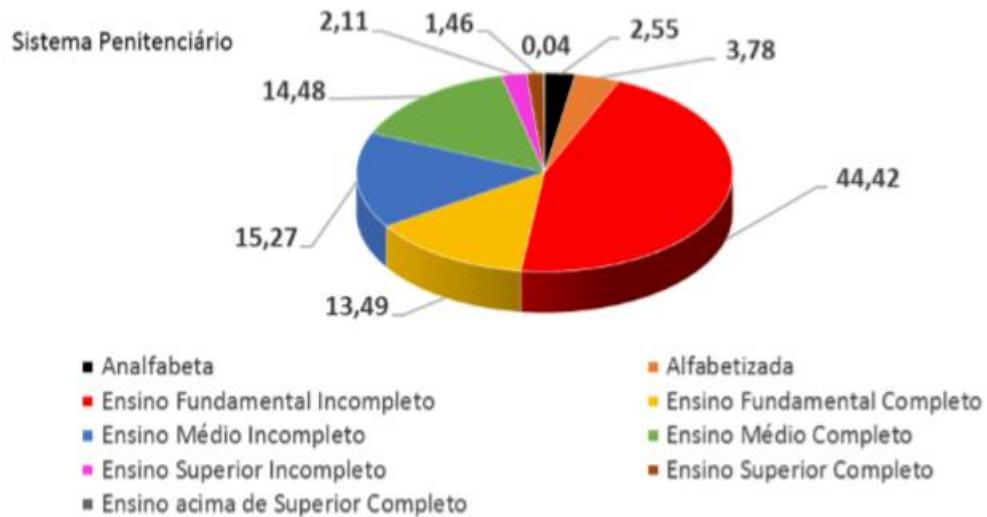
Quadro 7. Etnia/cor das mulheres privadas de liberdade por Unidade da Federação

Percentual de mulheres privadas de liberdade por cor de pele/etnia e UF					
UF	cor de pele/etnia Branca	cor de pele/etnia Negra	cor de pele/etnia Parda	cor de pele/etnia Amarela	cor de pele/etnia Indígena
AC	3,01	3,01	93,98	0,00	-
AL	14,36	27,23	58,42	0,00	-
AM	11,35	4,84	83,32	0,39	0,10
AP	15,73	16,85	66,29	0,00	1,12
BA	14,71	23,16	61,85	0,00	0,27
CE	11,72	15,39	72,79	0,10	0,00
DF	14,88	21,17	62,58	1,38	0,00
ES	27,74	21,93	49,80	0,53	0,00
GO	25,00	15,42	59,11	0,47	0,00
MA	14,97	18,56	66,17	0,30	0,00
MG	29,07	22,29	47,23	1,06	0,35
MS	30,71	8,63	53,72	5,84	1,10
MT	21,63	17,14	61,22	0,00	0,00
PA	21,53	16,01	58,96	0,68	2,82
PB	7,53	8,47	84,00	0,00	0,00
PE	13,59	16,65	69,65	0,00	0,11
PI	17,69	19,23	62,31	0,00	0,77
PR	56,40	14,10	28,20	1,11	0,19
RJ	32,86	26,23	40,72	0,19	0,00
RN	38,30	6,38	55,32	0,00	0,00
RO	23,02	20,57	53,40	0,94	2,08
RR	15,82	9,49	70,89	0,00	3,80
RS	63,00	13,59	21,56	1,29	0,56
SC	61,18	13,31	24,69	0,69	0,14
SE	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00
SP	44,58	13,12	42,23	0,07	0,01
TO	13,51	18,92	67,57	0,00	0,00
Brasil	35,59	15,51	48,04	0,59	0,28

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, junho/2017

No tocante ao nível de escolaridade das mulheres privadas de liberdade no Brasil é possível afirmar que 44,42% possuem o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 15,27% com Ensino Médio Incompleto e 14,48% com Ensino Médio Completo. O percentual de custodiadas que possuem Ensino Superior Completo é de 1,46% das presas.

Quadro 8. Escolaridade das mulheres privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, junho/2017

1.4 O percentual de mulheres gestantes e lactantes cumprindo pena em regime fechado

Segundo a base de dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2018, apontam que entre as mulheres presas no Brasil, 466 são grávidas ou lactantes. Os dados são relativos ao mês de setembro e representam aumento de 10% em relação ao mês anterior.

Quadro 9. Evolução de presas grávidas e lactantes no sistema prisional brasileiro

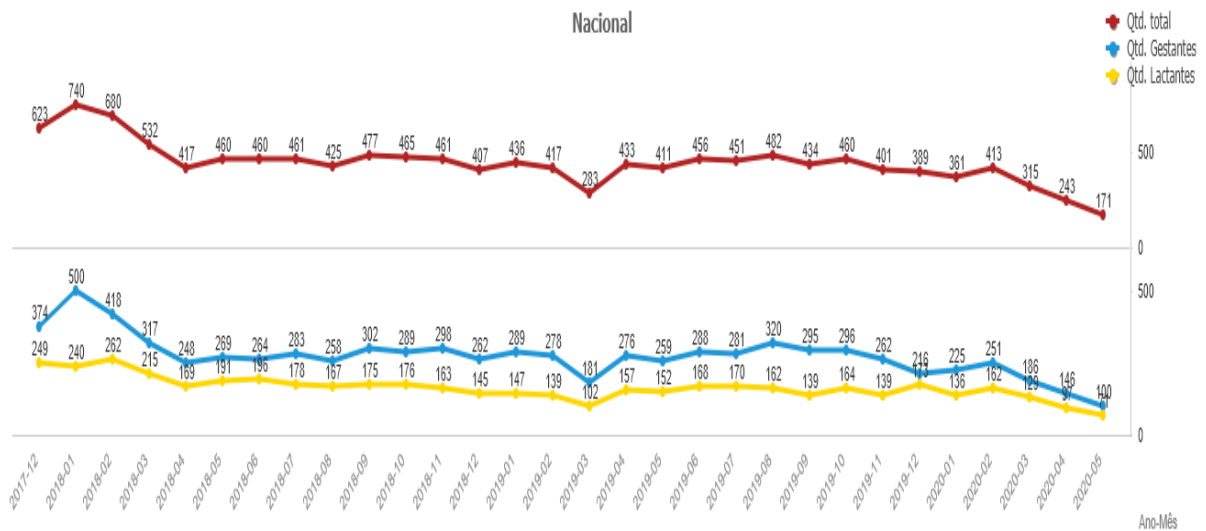
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Malo	Junho	Julho	Agosto	Setembro
Presas Grávidas:	500	418	317	248	264	259	283	258	294
Presas Lactantes:	240	262	215	169	191	196	178	167	172

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, junho/2017

O gráfico 10, apresenta a variação mês a mês do quantitativo nacional de gestantes e lactantes, segundo dados coletados pelo Cadastro nacional de Presas Grávidas ou Lactantes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

É importante destacar que os dados de mulheres em prisão domiciliar não constam no presente cadastro.

Gráfico 10: Variação mês a mês do quantitativo nacional de gestantes e lactantes no ambiente carcerário brasileiro



Fonte: Conselho nacional de justiça- CNJ/ 2020

Nota-se que, em janeiro de 2018, o número de gestante e lactante no ambiente prisional brasileiro, totalizavam 740. A partir de abril de 2018, o número de mulheres gestantes e lactantes sofreu uma redução expressiva, contendo a soma de 417.

Partindo dessa premissa, o capítulo a seguir analisará os instrumentos normativos nacionais e internacional (regras de Bangkok), acerca das garantias a proteção materno-infantil no ambiente carcerário, em face da efetividade e aplicabilidade dos direitos tutelados pelo Estado.

2 MATERNIDADE NO CÁRCERE: LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E AS REGRAS DE BANGKOK

2.1 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal, promulgada em 1988, é a lei fundamental suprema do Estado brasileiro que abrange normas referentes à estruturação do estado, à formação dos poderes públicos, a forma de governo, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. Desse modo, o Brasil se classifica como sendo Estado Democrático de Direito, tendo por característica a soberania popular e adotando o sistema de garantia dos direitos humanos.¹³

A Carta Magna brasileira, considerada “Constituição Cidadã”, marcou o início de uma nova ordem democrática, uma vez que introduziu direitos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Assim, a Constituição Federal intitula a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundantes da estrutura constitucional, ou seja, como fundamento maior na construção do Estado Moderno.¹⁴

Ao analisarmos a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, prevê a dignidade da pessoa humana como fundamento, preceito basilar da República Federativa do Brasil. Dessa maneira, a Constituição reconhece o valor do indivíduo, enquanto ser humano detento de direitos.

Ademais, como reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, inciso III/CF, podemos destacar o artigo 5º, inciso XLVII/ CF, que preceitua a vedação de penas cruéis e garante o tratamento humanamente digno a todos os cidadãos privados de liberdade e sob custódia do estado.

Para Bitencourt (2019), o apego da Constituição Federal brasileira de 1988 pelos direitos humanos, evidencia um sistema punitivo menos cruel, cedendo espaço ao direito penal mais humano.¹⁵

No tocante aos direitos das mulheres privadas de liberdade, o artigo 5.º da Constituição Federal preceitua sobre: “XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos

¹³ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 35. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 6.

¹⁴ SANTA RITA, Rosângela Peixoto. Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007. p. 64.

¹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto, Tratado de direito penal, op. cit., p. 106.

distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”; “XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”; “L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.

Apesar da aludida garantia constitucional, acerca da separação de estabelecimentos prisionais entre masculinos e femininos, dados do INFOPEM de 2017, revelam que o Brasil ainda ostenta unidades prisionais mistas, por vezes adaptadas as especificidades femininas, como visto no capítulo anterior.

Nota-se que o cenário atual do sistema prisional brasileiro, entra em confronto com a previsão constitucional supracitada e com o princípio da dignidade da pessoa humana. Desse modo, Santa Rita (2007) pormenoriza que, o encarceramento feminino em instituições que não levam em consideração suas particularidades, especialmente no contexto da maternidade, fere diretamente a norma constitucional.¹⁶

Por ora, trajamos a impressão que a mulher é punida duplamente, pois, além da aplicação da sanção penal, esta também é exposta a tratamento degradante no ambiente prisional. Certamente, consoante o exposto, o cárcere brasileiro não condiz com o Estado Democrático de Direito, pautado em direitos e garantias fundamentais, contudo se assemelha ao cenário de imensas injustiças sociais.¹⁷

Além dos direitos apresentados acima, o artigo 227 da Constituição Federal aponta uma sequência de direitos fundamentais da criança, entre eles “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (...)”. Ademais, o artigo 6º do mesmo diploma legal, elenca série de direitos sociais, incluindo a proteção a maternidade e à infância

Observa-se que o legislador constituinte originário, assegurou à mulher presa o direito de permanecer com o filho durante a amamentação para preservação do vínculo materno infantil. Todavia, em contrapartida, temos crianças desprovidas de sua liberdade em seus primeiros meses de vida e vivendo em ambientes inadequados, por vezes insalubres.

Não obstante, após fazermos uma análise, não exaustiva, dos direitos e garantias das mulheres gestantes e lactantes privadas de liberdade, previstos na Constituição federal, e reexaminando os dados da pesquisa do INFOPEM de 2017, percebemos sérios indícios de

¹⁶ SANTA RITA, Rosângela Peixoto. op. cit., p. 63.

¹⁷ CASTRO, Carla Cristiane de. Direitos humanos para todos? A (in)efetividade estatal na prestação da saúde às mulheres gestantes e mães em situação de cárcere (monografia) - UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Três passos- RS, 2019. p. 21.

violações dessas prerrogativas. Isso porque, dados da referida pesquisa indicam que a maioria das unidades prisionais não possuem creches apropriadas para receberem crianças acima de 2 anos. Além disso, o estudo relatou o baixo número de berçários por estabelecimento penitenciário

Bruscaro e Rangel (2010) esclarece que, a aplicabilidade da previsão constitucional depende, muitas vezes, da estrutura da unidade prisional. Na maioria dos estabelecimentos prisionais, o berçário é improvisado em celas, sem o devido aparato para o abrigo de crianças e parturientes.¹⁸

Ante o evidenciado, percebemos que os presídios femininos brasileiros, não foram projetados e arquitetados para a manutenção e exercício do vínculo familiar, especificamente o materno-infantil. A invisibilidade feminina perante as instituições públicas impede o desenvolvimento físico e emocional materno-infantil no ambiente carcerário.¹⁹

Decerto que, a omissão do Estado brasileiro em reproduzir modelos de prisões adaptadas as especificidades femininas parecem encontrar relação a baixa parcela do público feminino encarcerado, em relação ao masculino. Nesse sentido:

O Poder Público restringe-se a reproduzir um modelo de prisão, desenvolvido arquitetonicamente para comportar homens, sem se ater às peculiaridades existentes entre os gêneros e aos aspectos fisiológicos, próprios da condição feminina, que tornam a prisão demasiadamente mais gravosa.²⁰

Ainda, Castro (2019) esclarece que, os empecilhos vivenciados pelas detentas, no ambiente carcerário, se ampara nos vestígios de um o sistema patriarcal, os ditames de opressão e as denominações de estereótipos feminino e masculino.²¹

¹⁸ BRUSCARO, Andrea Critiane Maraschin; RANGEL, Ana Cristina. Desafios da educação de crianças que residem com suas mães em unidade prisional: o papel da Universidade e do poder público. Revista Educação UFSM. Santa Maria- RS. v. 40, n. 2, 2010. p. 2. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reveducao/article/view/8474/pdf>, Acesso em 20 de maio de 2020.

¹⁹ CASTRO, Carla Cristiane de. op. cit., p. 42.

²⁰ Ibidem, p. 2.

²¹ Ibidem., p. 2.

2.2 Lei n° 7.210/84- Lei de Execução Penal

A legislação ordinária n° 7.210/84 – Lei de execução penal, tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal. Assim, a execução deve objetivar a integração social do condenado, com propósito retributivo da pena, buscando a prevenção e a humanização, posto que o sistema penal brasileiro adota a teoria eclética em relação a finalidade da pena²², como explanaremos adiante.

Desse modo, a Lei de execução penal, em seus artigos 10 e 11, prevê que todo indivíduo aprisionado tem direito a assistência material, jurídica, educacional, social, à saúde, e religiosa, objetivando a ressocialização e a prevenção do crime.

O parágrafo único, do art. 10 da LEP, estende esses direitos aos egressos. Nos termos do art. 26 da LEP, entende-se por egresso: “I - o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento; II - o liberado condicional, durante o período de prova”.

O art. 25 da LEP, esclarece que a assistência ao egresso consiste em orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessária, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, por dois meses, prorrogável por uma única vez mediante comprovação idônea de esforço na obtenção de emprego.

É imperioso ressaltar que, o prazo de assistência material é extremamente pequeno, uma vez que os antecedentes criminais se tornam um estigma e gera um fator suficiente de exclusão no mercado de trabalho. Outrossim, não podemos ignorar a realidade nacional de índices altíssimos de desemprego.²³

Diante de tais constatações, infere-se que a referida assistência, busca proporcionar meios de orientação e apoio ao egresso em seu retorno social, reduzindo, assim, o risco de reincidência de crimes.

Ainda, com o objetivo de cumprir o artigo 5º, inciso L da Constituição Federal, o artigo 14 da LEP passou a garantir o acompanhamento médico as mulheres privadas de liberdade, durante a gestação e na fase de amamentação, incluindo os cuidados com o recém-nascido.

²² Marcão, Renato. Curso de execução penal. 16. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 31.

²³ BRITO, Alexis Couto de. Execução Penal. 5. ed.-São Paulo: Saraiva, 2019. p. 159.

Ademais, o artigo 83, § 2º da LEP, preceitua que “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 meses de idade”.

Contudo, Queiroz (2015) aponta que o número de berçários é insuficiente e, por vezes, ocorre a adaptação das penitenciárias para o atendimento das lactantes e dos recém nascidos, vejamos:

Quando não há vagas nesses locais, o procedimento é enviar as lactantes para berçários improvisados nas penitenciárias, onde elas podem ficar com o filho e amamentá-lo, mas não têm acesso a cuidados médicos específicos. O benefício não é estendido a todas as mulheres, sobretudo não às que cumprem pena em locais impróprios e precisam sujeitar os recém-nascidos às mesmas condições subumanas em que vivem.²⁴

Por certo que, a previsão infraconstitucional, supracitada, garante o contato do bebê com o colostro materno, assegurando a saúde da criança e possibilitando que a parturiente venha despertar sentimentos e valores, as vezes desconhecidos, e que podem influenciar positivamente em seu processo de ressocialização.²⁵

Contudo, apesar dessa garantia infraconstitucional, o processo de separação é impreterível. O autor Drauzio Varella (2017), descreve em sua obra “Prisioneiras” o momento da separação do vínculo emocional entre mãe e filho, vejamos:

A separação dos filhos é um martírio à parte. Privado da liberdade, resta ao homem o consolo de que a mãe de seus filhos cuidará deles. Poderão lhes faltar recursos materiais, mas não serão abandonados. A mulher, ao contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, serão maltratadas por familiares e estranhos, poderão enveredar pelo caminho das drogas e do crime, e ela não os verá crescer, a dor mais pungente. Mães de muitos filhos, como é o caso da maioria, são forçadas a aceitar a solução de vê-los espalhados por casas de parentes ou vizinhos e, na falta de ambos, em instituições públicas sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, condições em que podem passar anos sem vê-los ou até perdê-los para sempre.²⁶

Nessa senda, Queiroz (2015) aponta que, após seis meses, quando a criança não tem familiares, ela segue para um abrigo, podendo a mãe pedir a guarda do filho após cumprimento da pena. A autora, ainda, descreve que para mulher egressa reaver o filho deve

²⁴ QUEIROZ, Nana. Presos que menstruem. 1. ed. - Rio de Janeiro: Record, 2015. p. 43.

²⁵ MARCÃO, Renato. op. cit., p. 122.

²⁶ VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. São Paulo: Schwarcz, 2017. p. 32.

apresentar comprovante de endereço e emprego, requisitos que dificulta o processo de recuperação da criança.²⁷

Ainda, no artigo 89 da LEP, garante que “a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”.

A garantia sobreveio com o surgimento da lei 11.942/2009 que modificou alguns artigos da Lei de execução penal. Com a alteração, os estabelecimentos prisionais femininos passaram a ser obrigatório seção de gestante e parturiente e creches, o que antes era facultativo, assegurando condições mínimas de assistência às mães presas e aos recém-nascidos.

O legislador, indubitavelmente, ao estabelecer a previsão legal buscou priorizar que a criança esteja próxima da mãe como forma de possibilitar trocas de carinhos e afetos, mesmo que no ambiente carcerário.²⁸

Assim, o autor Nucci (2019) explica o intuito das seções de gestantes e parturientes:

A seção destinada às gestantes e às parturientes constitui o local apropriado para o acompanhamento médico pré-natal e para a assistência pós-parto, onde se realizam, também, as amamentações. Portanto, deve ser aparelhado tanto para a assistência médica quanto para a existência de berçário. A creche é o lugar destinado à manutenção das crianças entre seis meses e seis anos. Prevê-se estrutura de atendimento similar à exigida para as escolas em geral, sem qualquer distinção ou discriminação.²⁹

Ainda, em relação a existência de creches em estabelecimentos femininos, Nunes (2016) explica:

Todos os estabelecimentos femininos do país devem existir creches e berçários, ora para prestar assistência maternal à presa, ora para assistir ao menor da presa que esteja desamparado. Por outro lado, com a nova redação conferida ao caput do art. 89, o filho desamparado deve ficar na companhia da mãe até os 7 anos de idade, motivo pelo qual os berçários devem ser construídos em anexo aos presídios femininos, evitando-se, assim, o contato do filho menor com o ambiente prisional das mulheres, pois certamente ele seria maléfico para a formação e para a personalidade do menor.³⁰

²⁷ QUEIROZ, Nana. op. cit., p. 44.

²⁸ VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. Crianças encarceradas: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 252.

²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de execução penal. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 137.

³⁰ NUNES, Adeildo. Comentários à lei de execução penal. 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 226.

Cabe enfatizar que, a imposição de creches nos estabelecimentos prisionais para acolhimento de crianças entre seis meses a seis anos, possibilita os cuidados maternos nos primeiros anos de vida da criança. Ademais, Nucci (2019) enfatiza que, não há necessidade de se retirar a criança da mãe, colocando-a para adoção, quando não existirem familiares próximos para cuidar do recém-nascido. Posteriormente, ao completar sete anos, a criança será incluída, obrigatoriamente, no ensino básico, continuando a mãe detida, outro encaminhamento social será dado a seu filho.³¹

Por outro lado, apesar da previsão legal, da detenta permanecer com o filho com até sete anos, percebemos o déficit em sua aplicabilidade. Isso porque, dados do INFOPEM apontam que há, apenas, dez creches inseridas em estabelecimentos penitenciários, espalhados pelas as unidades da federação, ocasionando, assim, a separação entre mãe e filho precocemente.

No tocante a progressão da pena, o artigo 112 da lei de execução prevê:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário: § 1.º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. § 2.º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. § 3.º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: I – não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II – não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; III – ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; IV – ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; V – não ter integrado organização criminosa. § 4.º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.

Ainda, o artigo 117 da LEP preceitua que “se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: (...) IV- condenada gestante.”

O regime aberto em residência particular é aplicável em situações excepcionais listadas, taxativamente, no artigo 117 da LEP. Conforme o artigo supra, o réu deve ostentar condenação em regime aberto, além de preencher os requisitos referente as condições pessoais.³²

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. 2019, op. cit., p. 136.

³² MARCÃO, Renato. op. cit., p. 177.

2.3 Lei n° 3.689/41- Código de processo Penal

Antes da reforma do Código de Processo Penal, segundo o artigo 117 da LEP, a prisão domiciliar somente era possível aos condenados em regime aberto de execução da pena, por motivos humanitários. Pós reforma, acrescentou ao artigo 318, do Código de Processo Penal, os incisos IV e V, que preceitua que a possibilidade de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, nos casos de mulheres gestantes e mães de filhos de até doze anos incompletos.

Segundo o artigo 318-A, do mesmo diploma legal, acrescido pela lei n° 13.769/2018, as hipóteses do artigo 318, incisos III, IV e V, somente será aplicável nos casos em que a acusada for mulher gestante ou mãe responsável por criança de até doze anos, não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça e que não tenha sido praticado contra próprio filho.

Veja-se que, nas demais hipóteses do art. 318 não há exigência de qualquer requisito, devendo a prisão domiciliar ser concedida, ainda que o crime tenha sido praticado com violência ou grave ameaça ou contra filho ou dependente. Dessa maneira, o legislador infraconstitucional, acabou tornando a concessão da prisão domiciliar, nas hipóteses do art. 318- A, ainda mais dificultoso para as mulheres nestas situações.³³

Conforme descreve Brito (2019):

A intenção do legislador era, sem sombra de dúvidas, beneficiar as mulheres grávidas e mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, pois nessas hipóteses a prisão torna-se ainda mais cruel, já que crianças e pessoas deficientes ficam desamparadas e o prejuízo social e humano é enorme.³⁴

Nesse sentido, Nucci (2019) pontua que, a condenada gestante, pode estar prestes a dar à luz, o que justifica maior observação e cautela. Ademais, para o referido autor, nada impede que as condenadas com particularidades específicas, de menor periculosidade à sociedade, possam ser inseridas em prisão domiciliar.³⁵

Vale ressaltar, que a prisão domiciliar é aplicável juntamente com as medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

³³ BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. Processo Penal Brasileiro. 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 241.

³⁴ Ibidem. p. 241.

³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. 2019, op. cit., p. 164.

Não obstante, é importante salientarmos o parágrafo único, do artigo 292 do Código de Processo Penal, foi acrescentado pela Lei 13.434 de 2017, que preceitua:

Art. 292, § único do CPP: “É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato”.

Antes da alteração acrescentada pela aludida lei, relatos evidenciam que as gestantes presas eram algemadas no momento do parto, apresentando indícios de um sistema penal que contempla a dignidade da pessoa humana.³⁶

Nota-se que, essa alteração levou em consideração a regra nº 24 das Regras de Bangkok - ONU, no tocante ao tratamento das humanitário das mulheres gestantes encarceradas.

2.4 Lei nº 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente

É de suma importância analisarmos a legislação infraconstitucional (Lei nº 8.069 de 13/07/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), voltada intrinsecamente a proteção infantil, para estabelecermos parâmetros de proteção e eficácia no cumprimento dos direitos fundamentais da pessoa humana, previstos na Constituição Federal.

O artigo 3º do ECA, preceitua que “ a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

Ainda, o artigo 4º do mesmo diploma legal, prevê que “ É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

Portanto, é notável a atenção que o legislador brasileiro teve em assegurar direitos básicos para o desenvolvimento infantil. Assim, mesmo que a criança esteja no ambiente

³⁶ QUEIROZ, Nana. op. cit., p. 43.

carcerário juntamente com a mãe, o estado deve garantir direitos básicos previstos na legislação constitucional e infraconstitucional.

O artigo 8º, § 10 do ECA, prevê que o poder público deve garantir à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.

Nessa mesma relação, e em consonância com a Lei de Execução Pena, o art. 9º do ECA estabelece que o “poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade”.

O legislador, ao se preocupar em garantir esse direito especificamente para as crianças que tenham suas mães reclusas, visa a proteção do estágio perinatal, uma vez que essa atividade é capaz de reduzir morbimortalidade infantil através da diminuição de doenças infecciosas, além de proporcionar a nutrição, crescimento e desenvolvimento da criança até os primeiros seis meses de vida. O art. 9º do ECA, generaliza esse direito, determinando ser dever do poder público, das instituições e dos empregadores propiciarem condições adequadas ao aleitamento materno.³⁷

Ademais, o artigo 5º, inciso L da Constituição Federal, dentro das programações de saúde pública, o consumo de leite materno detém proteção especial e recomenda-se condições mínimas para o período de amamentação. Em concordância, o artigo 9º do Eca, garante tratamento específico as presidiárias que amamentam, dando cumprimento ao dispositivo constitucional.³⁸

Nesse senda, Rossato, Lépure e Cunha (2019), afirma que, de acordo com os atos normativos brasileiro, deve ser priorizada a manutenção da criança com a mãe, fora do cárcere, em liberdade ou em prisão domiciliar, com base nos princípios do Direito da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal.³⁹

³⁷ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do adolescente. 11. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2019, p. 114.

³⁸ TAVARES, José de farias. Comentários ao Estatuto da criança e do adolescente. 8º ed.- Rio de Janeiro. Forense, 2013, p 16.

³⁹ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. op. cit., p. 114.

2.5 Regras de Bangkok-ONU

A Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU), em dezembro de 2010, aprovou as regras de Bangkok, norma mínima para o tratamento da mulher reclusa e medidas não privativas de liberdade para as mulheres infratoras.

As regras de Bangkok, levou em consideração uma série de princípios, declarações e resoluções editadas pelos órgãos das Nações Unidas, sobre justiça criminal e prevenção de crimes, dando enfoque principal as necessidades das mulheres presas e infratoras. É importante salientar que, as Regras Bangkok apresentam um olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, no campo da execução penal e na priorização de medidas não privativas de liberdade.

As referidas regras priorizam as necessidades das mulheres grávidas e lactantes privadas de liberdade. Dentre as garantias previstas estão: instalações especiais, além de que sejam tomadas medidas para que o parto seja realizado em hospital. Sobre o tratamento do filho da presa, estão as diretrizes de que crianças na prisão não podem ser tratadas como presas e devem passar o maior tempo possível na companhia de suas mães.

O governo brasileiro atuou nas negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas.

A regra n° 5 prevê instalações e materiais adequados para as mulheres, vejamos:

Regra 5: A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação.

A regra n° 24, veda a utilização de algemas no momento do parto e no período pós parto.

Regra 24: Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior.

A regra supracitada, evita tratamento degradante e práticas arbitrárias sejam empregadas as detentas gestantes em trabalho de parto. Além disso, a regra prioriza a saúde da parturiente, o parto saudável, a prevenção da mortalidade infantil e alicerça a ideia de humanização.⁴⁰

⁴⁰ CASTRO, Carla Cristiane de. op. cit., p. 2.

As medidas mais significativas que podemos citar as: Regras n ° 23 e 48, que abordam a necessidade de estabelecimentos prisionais femininos com instalações especiais para as reclusas gestantes e lactantes. Ademais, as regras estabelecem o direito a saúde a gestante, lactante e da criança, além de ressaltar a importância da amamentação.

A regra n° 52, estabelece regras mínimas para o processo de separação entre a mãe e seu filho.

Regra 52: 1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente.

2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, e apenas quando alternativas de cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários/as consulares

Nesse seguimento, para Vieira e Veronese (2015) o contato físico materno- infantil durante a amamentação propicia benefícios físicos e fortalecimento do vínculo emocional entre ambos.⁴¹

A regra n° 64 de Bangkok, prevê a preferência pelas penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos, preservando, assim, o interesse da criança, vejamos:

Regra 64: Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.

O cumprimento das Regras de Bangkok é um compromisso internacional assumido pelo Brasil, conquanto, sabe-se da necessidade do impulsionamento da criação de políticas públicas de penas alternativas a privativa de liberdade. Segundo as referidas Regras, é necessário priorizar as penas alternativas penais ao encarceramento, principalmente para os casos em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.⁴²

Percebe-se que, inicialmente, uns dos primeiros passos para promover a efetividade as Regras de Bangkok é dar publicidade, facilitando o acesso a população sobre seus direitos. Outrossim, é necessário criação de políticas públicas para efetivação dessas diretrizes, além

⁴¹ VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. Crianças encarceradas: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 223.

⁴² Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. p. 7.

disso é fundamental o envolvimento da sociedade e dos órgãos estatais nas discussões sobre o problema do cárcere feminino, envolvendo mulheres gestantes e lactantes e a aplicação das Regas de Bangkok.

3 CENÁRIO ATUAL: POSSIBILIDADE DE FURURAS MUDANÇAS

3.1 Processo de ressocialização

É sabido que o Estado se utiliza do *ius puniendi* para estabelecer a ordem social, investigando e punindo transgressores da lei penal. Todavia, a punição deve ir além da simples sanção penal, é necessário um suporte de políticas públicas que visam garantir a dignidade da pessoa humana e a ressocialização da mulher egressa a sociedade.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, preceitua que o estado deve assegurar a todos os cidadãos direitos e garantias fundamentais, englobando aqueles que tiveram sua liberdade restringida pelo Estado.

Assim, os direitos fundamentais são considerados indispensáveis à manutenção da dignidade da pessoa humana e necessários para assegurar a todos existências digna, livre e igual. Os direitos fundamentais são limitações impostas pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado federal, sendo um desdobramento do Estado democrático de direito.⁴³

Em face dos direitos elencados nos instrumentos normativos, e adentrando na temática da ressocialização da mulher egressa, é inegável que esse processo se inicia ainda no interior do estabelecimento prisional, com exercício de atividades que vise a reinserção, reflexão e reabilitação para o retorno ao convívio social.

Nesse sentido, Marcão (2018) afirma que a execução da pena deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, uma vez que o sistema penal brasileiro adota a natureza retributiva da pena, no qual busca a prevenção e a humanização.⁴⁴

De acordo com acima aventado, a lei de execução penal, em consonância com a Constituição federal prevê a assistência aos indivíduos privados de liberdade, sendo uma exigência básica do Estado de Direito. Assim, a assistência tem por finalidade prevenir o

⁴³ PADILHA, Rodrigo. Direito Constitucional. 5º ed. São Paulo: Método, 2018, p.237.

⁴⁴ MARCÃO, Renato. op. cit., p. 31.

crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, evitando a ruptura total do diálogo entre o encarcerado e a comunidade.⁴⁵

Ainda, segundo a lei de execução penal, a assistência ao encarcerado pode ser material, jurídica, educacional, à saúde, social e religiosa. Contudo, como forma de ressocialização da mulher presidiária, o presente estudo destacará a importância da assistência educacional e religiosa diante desse processo, e sendo exercidas no interior do estabelecimento penitenciário.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, preceitua a importância da educação no desenvolvimento da pessoa, no exercício da cidadania e na qualificação para mercado de trabalho. Descreve, ainda, que a educação é direito de todos e sendo dever do estado.

Além disso, a lei de execução penal, prevê que garantia a assistência educacional, a mulher privada de liberdade, compreende a instrução escolar, além da formação profissional.

Antes de tudo, a fim de reiterar a importância da educação no ambiente carcerário, iremos fazermos uma breve ponderação sobre os dados do INFOPEM do ano de 2017, relativos ao nível de escolaridade das mulheres privadas de liberdade. Os resultados revelam que, 44,42% das detentas possuem o Ensino Fundamental Incompleto, 15,27% possuem o Ensino Médio Incompleto, 14,48% tem o Ensino Médio completo e apenas 1,46% das presas tinham o Ensino Superior Completo.

Desse modo, fica perceptível que a maioria das mulheres encarceradas no Brasil, são mulheres sem o ensino regular completo. Portanto, conforme demonstra a pesquisa, não resta dúvidas que o reflexo da falta do acesso à educação formal e de qualidade é gerador dos índices de criminalidade.

Corroborando tais ideias, Mayer (2006) relata:

A prisão é causa e consequência da pobreza; o que não significa que as pessoas pobres sejam mais perigosas que as outras. Em geral, a exclusão é global: exclusão da escola, do trabalho, da integração social, do emprego, dos laços familiares, com ausência de relacionamentos.⁴⁶

Em vista o exposto, a proposta de educação na prisão têm o escopo de garantir um mínimo de ocupação para as internas, quebrar o lado ruim da personalidade, construir uma nova mulher, oferecendo ferramentas para a vida externa, reeducar e reduzir a reincidência.

⁴⁵ ROIG, Rodrigo duque Estrada. Execução Penal e teoria crítica. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.166

⁴⁶ MAEYER, Marc de. Na prisão existe a perspectiva da educação ao longo da vida. In: Revista educação de jovens e adultos: Alfabetização e cidadania. Brasília: RAAAB- cidadania UNESCO, Governo japonês, 2006. p. 18.

Assim, a educação nos presídios deve ser multidisciplinar, de forma a contribuir para o desenvolvimento em comunidade. Ainda, a educação no ambiente prisional deve organizar sessões educacionais com ênfase nos assuntos do ser social, como sobre a saúde, direitos e deveres, igualdade de gênero, autorrespeito, cidadania e não violência.⁴⁷

Sabemos que a assistência educacional nos presídios está assegurada pela lei de execução penal, que preceitua sobre a obrigação do ensino médio, regular ou supletivo, além da educação profissional.

Ademais, a lei de execução penal prevê a remição da pena através do estudo, como preceitua o artigo 126 da lei de execução penal. A remissão pela educação é uma forma de influenciar as presas a se engajarem nas atividades educacionais nos presídios, além de ser uma oportunidade de profissionalização, capacitação e promoção para sua futura inserção no mercado de trabalho.

Na concepção de Marcão (2018), a assistência educacional tem por objetivo promover a readaptação social, vejamos:

A assistência educacional tem por escopo proporcionar ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno à vida em liberdade de maneira mais ajustada, conhecendo ou aprimorando certos valores de interesse comum. É inegável, ainda, sua influência positiva na manutenção da disciplina do estabelecimento prisional.⁴⁸

Conforme Maeyer (2006), a educação das mulheres no ambiente prisional, não deve ser apenas uma forma de transmissão de conhecimentos, deve ser levada em consideração o ser humano, indivíduo inserido dentro de um contexto do encarceramento. A educação, sobretudo, deve desconstruir e reconstruir ações e comportamentos, fornecendo oportunidades as internas para que decodifiquem sua realidade e compreendam as causas e consequências dos atos que as levaram à prisão.⁴⁹

A educação prisional não é criar uma força de trabalho mais obediente do que qualificada. Nem deve ser justificada ou imposta em nome das assim chamadas propriedades conciliatórias ou ocupacionais. A educação não se justifica como um instrumento de reabilitação, mesmo que contribua para ela e que a capacitação possa ajudar um interno quando ele sair da prisão. A educação é um direito que tem sido proclamado pela comunidade internacional na Declaração de Direitos Humanos.

⁴⁷ MAEYER, Marc de. op. cit., p. 19.

⁴⁸ MARCÃO, Renato. op. cit., p. 58.

⁴⁹ MAEYER, Marc de. op. cit., p. 23.

Isso justifica plenamente a obrigação de cada Estado organizar a educação na prisão.⁵⁰

Outrossim, é importante ressaltar a importância dos projetos voltados a ressocialização dessas mulheres, através da educação multidisciplinar, tomemos como exemplo o “1º Ciclo de Oficinas Socioeducativas de Diversidades: Dialogando nosso lugar na sociedade”, desenvolvido no Estado de São Paulo. A referida oficina tem por objetivo desenvolver ações que visem à promoção da cidadania; promover resgate da autoestima e da confiança das mulheres em conflito com a justiça, desenvolvendo a capacidade de reflexão sobre suas vivências, dificuldades e ação no mundo e realizar atividades em grupos com egressas, bem como promover o aconselhamento sobre situações cotidianas conflitantes no ambiente social e familiar.

Outra forma de ressocialização, que se julga importante pontuar, é a assistência religiosa, previsto na Lei de Execução penal e amparado pelo artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que prescreve sobre a inviolabilidade de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos.

O artigo 24 da LEP preceitua que “a assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa”.

A liberdade religiosa no interior das unidades prisionais, durante o processo de cumprimento da pena e de recuperação ao retorno da sociedade possibilita a reflexão, o amadurecimento, o acompanhamento psicossocial e o aguçamento da espiritualidade. Ademais, a assistência religiosa como forma de ressocialização da mulher presa, auxilia na reflexão de erros e transgressões de normas, buscando mudanças benéficas de papéis sociais através do exercício da fé.⁵¹

Por conseguinte, a assistência religiosa visa garantir as presidiárias o acesso as manifestações religiosas, promovendo espaços para realização de cultos, missas e grupos de oração, permitindo que elas possam permanecer com o exercício da sua crença religiosa. |A religiosidade no cárcere exerce grande influência para o equilíbrio nas unidades penais e redução dos conflitos nos interiores dos estabelecimentos.⁵²

⁵⁰ MAEYER, Marc de. op. cit., p. 26.

⁵¹ GALÚCIO, Iarani Augusta Soares – Os impactos da Assistência Religiosa no Processo de Ressocialização dos presos. Disponível para consulta em: <http://anais.est.edu.br/index.php/congresso/article/download/124/87> - acessado em 23/03/2020. p. 15.

⁵² Ibidem. p. 15

A resiliência é fé são capazes de tornar o homem melhor, de reconhecer suas falhas diante dos homens e de Deus e se propor a uma nova vida, pelo perdão, pela misericórdia divina, e pela reconciliação com a comunidade, voltando para Deus e para a obediência dos seus preceitos, respeitando e amando o próximo como a si mesmo e a Deus sobre todas as coisas, guardando-se de jamais fazer ao outro o que não quereis que fosse feito a vós, sendo fiel a Deus e aos irmãos, se desfazendo do orgulho e praticando a humildade.⁵³

3.2 Reinserção no mercado de trabalho

A República Federativa do Brasil tem como uns de seus fundamentos, previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e livre iniciativa. Ainda, no artigo 170 da Constituição dispõe que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VIII - busca do pleno emprego”. Além do mais, o artigo 6º, do mesmo diploma legal, prevê o direito fundamental e social do trabalho.

No que tange ao encarceramento feminino, é inegável que o aprisionamento interrompe o vínculo social, uma vez que ocorre o distanciamento da mulher do seu ambiente de trabalho e do convívio familiar, impondo uma nova rotina no interior da unidade prisional.

O cárcere ocasiona o abandono afetivo e o afastamento dos filhos, causando grande dor e sofrimento às presas. Reputa-se que, o aprisionamento feminino seja mais cruel que o masculino, isso porque, as mulheres possuem necessidades particulares, por vezes, não atendidas de forma digna nos presídios.⁵⁴

Por certo que, o cárcere não aprisiona o indivíduo somente fisicamente, mais também psicologicamente. Isso porque, frequentemente, as reclusas estão sujeitas a péssimas condições estruturais dos presídios brasileiros, além da produção e reprodução da violência e da dificuldade de adaptação à nova realidade. Esse cenário de violações de direitos vivenciados pelas reclusas, torna indivíduos cada vez mais inaptos ao convívio social e aptos a prática de novos delitos.⁵⁵

Sem dúvidas que, reputa-se necessário ressaltar a importância da reinserção no mercado de trabalho para as egressas que voltaram ao convívio social. Uma vez que, o

⁵³ GALÚCIO, Iarani Augusta Soares. op. cit., p. 15

⁵⁴ MAURO, Mariel. Sistema penitenciário e execução penal. Curitiba: Inter saberes, 2017, p.88.

⁵⁵ HACHEM, Daniel Wunder; FORIGO, Camila Rodrigues. O dever constitucional da Administração Pública de promover políticas públicas de reintegração dos egressos do sistema penitenciário ao mercado de trabalho. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos, 2017, p.123.

emprego formal possibilita a satisfação imediata das necessidades sociais como, a alimentação, moradia, vestuário e locomoção, além de elevar a autoestima, promove a dignidade humana, como forma de recomeçar a vida afastada do crime. O trabalho não pode ser entendido como, apenas, um conjunto de atividades remuneradas, mas como um conjunto de interações sociais. Certamente é uma atividade fundamental que auxilia no desenvolvimento de habilidades, inclusive como cidadão e consumidor de um Estado que adota o modo de produção capitalista, a egressa passa efetivamente a participar da sociedade, sendo incluída no mercado e adaptando-se ao sistema.⁵⁶

Contudo, é perceptível as dificuldades que as mulheres egressas enfrentam para ingressarem no mercado de trabalho. É fato que, a chance de concorrer a uma vaga de trabalho encontra seu primeiro obstáculo com a apresentação da certidão de antecedentes criminais, por vezes exigida pelas empresas. Assim, muitas candidatas são descartadas na primeira análise de currículo, antes mesmo de serem entrevistadas, sendo completamente desconsiderados seus potenciais e habilidades.⁵⁷

Decerto que, o trabalho é encarado pela grande maioria das egressas como uma forma de reintegração social, contudo torna-se algo distante de ser almejado, uma vez que o estigma da condenação, quase sempre, predomina. Esse impasse vivenciado pelas ex-presidiárias é estritamente maléfico, visto que o trabalho é uma forma de reconstrução da dignidade, drasticamente afetada durante o período de encarceramento.⁵⁸

Segundo Castro (2019):

Em um cenário de pós-cárcere, é inegável a existência de um prejulgamento que causa segregação dentro da sociedade, que leva mulheres egressas do sistema prisional brasileiro a marginalização, isolando as apenadas do mercado de trabalho. Daí a importância de políticas públicas e ações afirmativas na reinserção de ex-presidiárias no mercado de trabalho.⁵⁹

Por óbvio, diante desse proscênio, reputa-se, novamente, a importância da educação básica, profissional e tecnológica no interior das unidades prisionais como forma de promover a inserção e atuação da egressa no mercado de trabalho.

⁵⁶ HACHEM, Daniel Wunder; FORIGO, Camila Rodrigues, op. cit. P. 129.

⁵⁷ Ibidem. p. 129.

⁵⁸ Ibidem. p. 129.

⁵⁹ CASTRO, Mainara Massuella Alves Lemes de. Reinserção de ex-presidiárias no mercado de trabalho sob a ótica das teorias da discriminação. Monografia (bacharel em direito) - Faculdade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019.p.24.

A lei de execução penal prevê alguns artigos sobre a obtenção do trabalho e assistência ao egresso, vejamos:

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Julga-se necessário, não apenas o amparo legal, mas a formulação de políticas públicas estruturadas, em âmbito nacional, para a ressocialização dos egressos do sistema carcerário, além disso, reputa-se a importância da participação da comunidade nesse processo. É necessário, ainda, a modificação de conceitos da sociedade em relação as ex detentas, e um maior engajamento e incentivo do Governo Federal.⁶⁰

Por ora, existe apenas um projeto de âmbito nacional presidido pelo Conselho Nacional de Justiça, chamado “Começar de novo”, que compõe-se de um conjunto de ações voltadas à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil com o propósito de coordenar, em âmbito nacional, as propostas de trabalho e de cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário, de modo a concretizar ações de cidadania e promover redução da reincidência. Assim, por meio do “Portal de Oportunidades”, página da internet criada pelo CNJ, que reúne vagas de trabalho e cursos de capacitação oferecidas tanto por instituições públicas como entidades privadas aos egressos e reclusos.⁶¹

Em uma análise ao referido site, percebemos que existem, atualmente, 592 vagas de empregos disponíveis, 19 delas cadastradas no ano de 2019. Consta, ainda, que o protejo já ofertou 19.016 vagas de empregos, sendo que 14.176 já foram preenchidas. Em relação a cursos ofertados, não foram encontradas vagas disponíveis.

Atenta-se que, o referido projeto tem como foco ex detentos e detentas, não fazendo distinção entre homem e mulher. No tocante ao âmbito estadual e municipal se tem alguns programas espalhados pelo Brasil.

Ante o exposto, percebemos a relevância do trabalho para as egressas do sistema penitenciário, como forma de ressocialização e de recuperação dos direitos fundamentais intimamente ligados à dignidade humana que foram restringidos durante o período de

⁶⁰ HACHEM, Daniel Wunder; FORIGO, Camila Rodrigues, op. cit. p. 137.

⁶¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Começar de novo. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/campanha/comecar-de-novo-artigo-campanha/> > Acesso em 03 abr. 2020.

reclusão. Isso posto, nesse sentido, deve integrar a agenda política do Governo Federal, mediante a promoção e ampliação de programas e projetos eficazes, em parceria com instituições e empresas públicas e privadas, bem como com os demais entes federativos, para integração dessas pessoas ao mercado de trabalho.⁶²

3.3 Soluções e empasses para o alcance de um sistema prisional humanizado

É notório que, no decorrer da história sempre houve a necessidade de aplicar sanção aos transgressores de normas. Desse modo, para Bittencourt (2017) o desenvolvimento do estado está intimamente ligado ao da pena. Isso porque, a sanção penal deve ser analisada levando sempre em consideração o modelo socioeconômico e a forma em que se desenvolve o sistema sancionador.⁶³

No tocante a finalidade da pena, surgiram várias teorias trazendo as mais diversas fundamentações. Todavia, iremos fazer uma breve análise, apenas, acerca da teoria absoluta, relativa e mista/eclética, para depois adentrarmos nos moldes de execução da pena no Estado brasileiro.

A teoria absoluta ou retributiva tem por fundamento conceder a pena como retribuição para compensar violações de normas regentes do sistema jurídico. Nessa teoria, rege a ideia de castigo, vingança, reparação do ordenamento e restauração da ordem através da pena imposta. No regime do estado absolutista, a pena era imposta a quem agisse contra o soberano, pois acreditava-se que este tinha uma vinculação com Deus, portanto a pena era uma forma de expiação do mal (pecado).⁶⁴

Já segundo a teoria relativa ou utilitarista, a pena tem por objetivo a prevenção a prática de crimes, ou seja, a pena deixa de ser concebida como um fim em si mesmo. A justificação da pena deixa de estar baseada no fato passado, e passa a ser concebida como meio para o alcance de fins futuros e a estar justificada pela sua necessidade: a prevenção de delitos. Desse modo, os indivíduos em geral são intimidados pelas normas (prevenção geral), caso não seja suficiente, será aplicada a pena (prevenção especial), ao indivíduo que delinuiu com intuito de evitar a reincidência.⁶⁵

⁶² HACHEM, Daniel Wunder; FORIGO, Camila Rodrigues, op. cit. p. 146.

⁶³ Bittencourt, Cezar Roberto, 2017. op. cit. p. 88.

⁶⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto, 2019. op. cit., p. 145.

⁶⁵ Ibidem. p. 154.

Nucci (2020) explica que no campo da prevenção há subdivisões, vejamos:

No campo da prevenção, divide-se em geral positiva (reafirmação de vigência do Direito Penal à sociedade) e geral negativa (intimidação à sociedade em face das punições); divide-se também em especial positiva (reeducação do condenado) e especial negativa (manter o condenado segregado).⁶⁶

Já a teoria mista ou eclética da pena, sustenta a união de alguns aspectos da teoria absoluta e relativa sobre o fim da pena. Assim, a teoria mista atribui a pena a finalidade de retribuição (punição) e de prevenção de futuros delitos, atuando como fator de ressocialização e reeducação do condenado. No campo da prevenção, divide-se em geral positiva (reafirmação de vigência do Direito Penal à sociedade) e geral negativa (intimidação à sociedade em face das punições); divide-se também em especial positiva (possui caráter reeducativo e ressocializador, com intuito de preparar o indivíduo para uma nova vida, respeitando as normas) e especial negativa (objetivo de afastar o indivíduo do convívio social, manter o condenado segregado para que não volte a delinquir).⁶⁷

É inegável que a finalidade da pena deve se enquadrar nos ditames constitucionais e legais de um Estado. Desse modo, a função da pena no Estado democrático de direito não pode guardar relação, unicamente, com a teoria retribucionista. Isso porque, é inaceitável que um Estado destinado a manutenção de direitos individuais e sociais, permita a punição como simples castigo.⁶⁸

Nota-se que o Brasil adere a teoria mista, assumindo o chamado o sistema retributivo-preventivo. Não poderia ser diferente, uma vez a Constituição Federal de 1988 adota o modelo de Estado social e democrático de direito, devendo, sobretudo, reverenciar os direitos e garantias fundamentais, postos no texto constitucional. Dessa maneira, o sistema penal brasileiro adota a punição, reeducação e a prevenção de futuros delitos como finalidade da pena.

Sustentado pelas normas constitucionais e pelo princípio da dignidade da pessoa humana, a lei de execução penal, como examinado anteriormente, prevê expressamente condições de integração social, através da assistência material, educacional, a saúde e a

⁶⁶ NUCCI, Guilherme de Souza, 2020. op. cit., p. 13.

⁶⁷ Ibidem. p. 6.

⁶⁸ MARTINS, Fernanda Rocha. As funções da pena e o sistema brasileiro em busca de novas alternativas. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014. P. 68.

religião, além de delineamentos estruturais da penitenciárias, a serem seguidos. Todavia, como visto, persiste a fragilidade normativa e as violações corriqueiras na execução da pena.

Na fase executória, a segregação dos indivíduos, com desrespeito a direitos fundamentais preceituados nas normas nacionais e internacionais, indubitavelmente, não transformará sujeitos aptos ao retorno ao convívio social, além de se distanciar de um sistema penitenciário humanizado.

Para Bitencourt (2017), a prisão, nestes termos, em vez de reduzir a delinquência parece estimulá-la, trazendo vícios e degradações ao apenado. Os fatores degradantes que dominam a vida carcerária podem ser classificados em materiais, psicológicos e sociais.⁶⁹

Os fatores materiais representam as condições do ambiente carcerário. Nas unidades prisionais brasileiras existem deficiências de celas apropriadas para gestante e lactantes, bem como creches, más condições de saúde e higiene dos locais e ausência de laser. Os fatores psicológicos referem-se aos problemas desenvolvidos na mente humana, durante o período de confinamento. Isso porque, a separação entre mãe e filho e as dificuldades do exercício da maternidade no cárcere pode influenciar no psicológico do indivíduo. A prisão, com sua disciplina necessária, erradamente adotada, cria uma delinquência capaz de aprofundar na reclusa suas tendências criminosas. Já os fatores sociais referem-se à segregação e a dificuldade de ressocialização.⁷⁰

Para Drauzio Varella (2017):

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira. Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja a mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha. A mulher é esquecida.⁷¹

Segundo Bitencourt (2017), para evitar possíveis danos físicos, psíquicos e sociais, no âmbito de segregação humana, o Estado deve garantir direitos condizentes com a dignidade da pessoa humana, vejamos:

Será possível evitar a produção de danos físicos, e de certos danos psíquicos, com prisões que contem com uma adequada planta física, com melhores condições de higiene e com tratamento mais condizente com a dignidade do recluso. No entanto,

⁶⁹ Bitencourt, Cezar Roberto, 2017. op. cit. p. 124

⁷⁰ Ibidem. p. 124-125.

⁷¹ VARELLA, Drauzio. op. cit., p. 27.

sempre se produzirão algumas lesões invisíveis, visto que quando se interrompe o ciclo normal de desenvolvimento de uma pessoa se provoca dano irreparável. O isolamento da pessoa, excluindo-a da vida social normal — mesmo que seja internada em uma “jaula de ouro” —, é um dos efeitos mais graves da pena privativa de liberdade, sendo em muitos casos irreversível. É impossível pretender que a pena privativa de liberdade ressocialize por meio da exclusão e do isolamento.⁷²

Assim, ante o exposto, percebe-se que ao retirar do convívio social a mulher delinquente é não conceder o amparo necessário, sendo ele material, educacional e psicológico, essa mulher que já era excluída da sociedade, retornará sem perspectiva de um futuro próspero e ainda com o estigma de criminosa. Porquanto, sem alternativas, ela provavelmente praticará novos delitos.

É obvio, que não se pode deixar de atrelar a delinquência com a falta de oportunidades no ambiente educacional, profissional, de uma base familiar estruturada. Uma vez que, dados do INFOPEM revelam que a maioria das detentas não possuem o ensino médio, nem o superior. Sem dúvidas, essas mulheres não tiveram opção de escolha, oportunidade de prosseguir em uma vida digna, de qualidade e afastada do crime.

Esse ciclo que, por vezes, parece ser vicioso, deve ser rompido através de políticas públicas e formas alternativas de prevenção de crimes. Assim, como oportunidades de trabalho, educação, espaço cultural e lazer, voltados a população carente e as egressas são possíveis soluções que devem ser implementados de maneira a reduzir a criminalidade.

Na verdade, o cenário de um sistema penal humanizado, requer intenso investimento em políticas públicas para ressocialização da mulher egressa. Isso porque, não adianta apenas a utilização do sistema de retribuição e prevenção geral (positiva e negativa) para punir, prevenir crimes e reforçar as políticas de prevenção, é necessário repensar os moldes do sistema de prevenção especial (positiva e negativa) para reeducar e ressocializar o preso e conceder melhores condições (materiais, educacionais e psicológicas) de segregação.

Ainda, em contramão ao aparato legislativo brasileiro, dados do INFOPEM de 2017, revelam carência de celas adequadas para gestantes, berçários e creches no ambiente prisional. Não se pode almejar que, a mulher saia da unidade penitenciária ressocializada se não foram fornecidas condições dignas e oportunidades necessárias para sua integração na sociedade, ao lado de sua família e de seu filho.

⁷² Bitencourt, Cezar Roberto, 2017. op. Cit. P. 125.

Ainda, no âmbito da infraestrutura das unidades penitenciárias femininas, devem adequar o ambiente carcerário as necessidades das mulheres gestantes e lactantes, e, por consequência, dos filhos.

Na visão de Mauro (2017):

O estado brasileiro tem adotado frequentemente um tratamento de direito penal que afasta os direitos dos condenados e criminalizados e utiliza o cárcere com o fim exclusivo de neutralização dos chamados inimigos, os quais são excluídos socialmente. A função de neutralização é produzida como fórmula de sucesso, na medida em que encarcera os indesejados e os deixa jogados na prisão sem quaisquer direitos ou assistências, em condições sub-humanas.⁷³

Foucault (2001) entende que:

É necessário a eliminação do embate físico entre o Estado e o condenado. O Estado não pode ceder à sede de vingança e ao prazer de punir, visto da perspectiva do povo. É preciso que a justiça criminal puna em vez de se vingar.⁷⁴

Em vista disso, a realidade brasileira encontra-se distante do que preceitua os ditames legais. Atenta-se que, o Brasil possui um vasto aparato de leis que amparam o exercício da maternidade no cárcere, todavia muitas delas sem efetividade. É sabido que, diversamente das anteriores, a Constituição Federal de 1988 coloca os direitos fundamentais com prioridade em relação as demais matérias. Desse modo, certamente, o direito penal deve atuar sempre levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, a pena não pode ter outro fundamento político que não a necessidade de diminuir e controlar as mais graves violências e tentar reparar os efeitos de ordem moral, psicológica, econômica, social e cultural negligenciados pelo Estado brasileiro.

4 CASO: ADRIANA ANCELMO

Faremos uma breve análise do caso de Adriana Ancelso, esposa do ex governador do Estado do Rio de Janeiro, Sergio Cabral, que foi denunciada pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro, formação de quadrilha e organização criminosa. Ademais, analisaremos

⁷³ MAURO, Mariel, op. cit. p. 100.

⁷⁴ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 33.

o comportamento da justiça brasileira, ante esse evento, uma vez que Adriana possui um filho menor de doze anos.

No começo do ano de 2017, Adriana Ancelmo foi presa preventivamente, acusada pelos crimes supracitados.

Ocorre que, em 17 de março do mesmo ano, o juiz Marcelo Bretas, converteu a prisão preventiva de Adriana Ancelmo em domiciliar. O juiz levou em consideração o fato dela ser mãe um de filho menor de 12 anos, hipótese amparada no artigo 318, incisos IV e V, da Lei nº 13.257/2016.

O Ministério Público recorreu da decisão, sendo que o Tribunal Regional Federal suspendeu a decisão de prisão domiciliar, alegando que a decisão além de criar expectativa na ré, que poderia ser presa novamente, criaria expectativa em outras mulheres presas preventivamente mesmo com filhos menores de idade.⁷⁵

Posteriormente, sobreveio a decisão do Superior Tribunal de Justiça reestabelecendo a prisão domiciliar.

Percebe-se que, a decisão de prisão domiciliar no caso de Adriana, expõe uma realidade de desigualdades e quebra de isonomia no sistema penitenciário brasileiro, uma vez que outras mulheres, na mesma situação de Adriana, não recebiam, automaticamente, o mesmo tratamento.

O caso em questão, verifica-se que a garantia de direitos está relacionada com a capacidade política e financeira dos indivíduos. Assim, resta claro que, a prisão domiciliar foi concedida pela influência social de Adriana Ancelmo no estado de Rio de Janeiro. Sendo certo que, se o caso fosse de uma mulher pobre, negra, da periferia e semianalfabeta a decisão não seria idêntica.

Conforme analisado, o sistema prisional brasileiro demonstra seu caráter seletivo de garantias e direitos, ferindo assim a isonomia prevista na Constituição Federal. Desse modo, é necessário repensássemos em uma justiça mais igualitária, em que a legislação fosse aplicada para todos, sem distinção de cor, raça, sexo, idade e poder aquisitivo.

Ante tais circunstâncias, Castro (2019) pontua sobre essa assimetria:

O sistema jurídico penal, pois, é responsável por reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais de classe, de gênero e de

⁷⁵ CONSULTOR Jurídico. Alegando 'isonomia', desembargador manda mulher de Cabral de volta à prisão. Revista Consultor Jurídico, março de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-20/alegando-isonomia-revogadomiciliar-mulher-sergio-cabral>>. Acesso em: 14 de maio de 2020.

raça. Na égide punitiva atual, o encarcerado, ao ingressar no estabelecimento prisional, traz consigo suas condições sociais anteriores, de desigualdade e exclusão, e estas circunstâncias excludentes são preservadas durante o período de seu confinamento prisional e o acompanharão ao ser devolvido ao meio na sociedade.⁷⁶

Segundo o relatório do INFOPEM Mulheres de 2017, cerca de 37,67% das mulheres presas no Brasil são em regime provisório, ou seja, sem sentença condenatória transitada em julgado. Notadamente, a ausência de dados estatísticos sobre quantas dessas são gestantes ou mães de crianças de até 12 anos. Essa carência de dados impossibilita o estudo minucioso da quantidade e tipo de mulheres que teve a prisão preventiva convertida em domiciliar.

Destarte, esse déficit de dados dificulta a implementação de soluções eficazes que promovam melhores condições de execução da pena, bem como a isonomia no sistema judiciário brasileiro.

⁷⁶ CASTRO, Carla Cristiane de. op. cit., p. 21.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar o fenômeno do encarceramento feminino brasileiro, com foco nas mulheres gestantes e lactantes. Para isso, foram realizadas análises dos bancos de dados de níveis nacionais do INFOPEM de 2017, acerca do perfil socioeconômico das mulheres aprisionadas, bem como a estruturação do ambiente prisional.

Ademais, o estudo analisou as legislações nacionais e as Regras de Bangkok para demonstrar a eficácia normativa de garantias e violações de direitos. Além disso, o trabalho apontou formas de ressocialização, de reinserção no mercado de trabalho, empasses e soluções para o alcance de um sistema brasileiro penal mais humanizado.

Quanto aos resultados, é indiscutível a existência de diversas normas de proteção de âmbito nacional e internacional voltados ao sistema prisional, com ênfase nas mulheres gestantes e lactantes segregadas. Todavia, por vezes, essas normas são violadas, desrespeitadas pelo próprio Estado, no qual deveria promover a efetivação de direitos.

Dados do INFOPEM de 2017, apresentou o perfil socioeconômico dessas mulheres, o resultado demonstra que a criminalidade atinge em maior escala a população feminina de classe social baixa, de cor negra, sem ensino fundamental completo, sendo a maioria jovens.

O problema, por ora, parece atingir a população brasileira menos favorecidas, pessoas que não tiveram oportunidade de acesso a uma educação de qualidade, muitas das vezes sem chances para de ingressar no mercado de trabalho, acaba adentrando no mundo do crime.

Percebe-se que, lamentavelmente, essas mulheres foram alvo de violações de direitos desde infância, quando se trata de educação, moradia e saúde de qualidade.

Por conseguinte, a segregação, sem a participação da sociedade e dos entes governamentais na criação de políticas públicas inovadoras, capaz de resgatar esses indivíduos, parece ser ineficaz. Isso porque, essas mulheres voltarão para sociedade sem oportunidades de uma vida promissora e ainda com estigma de criminosa.

Além disso, é imensurável os reflexos psicológicos negativos na vida da criança, uma vez que ela nasce em um ambiente carcerário, privada de liberdade, muitas vezes sem estrutura adequada para sua chegada e convívio. É certo que, a Lei de Execução Penal garante o convívio da criança com a mãe ao menos seis meses, durante a amamentação, ou até sete anos dependendo das condições do presídio. Porém, a separação é inevitável e quando acontece, a criança vai conviver com os familiares, e na falta acabam indo para o sistema de adoção e abrigos.

O fato é que, não podemos discutirmos a ressocialização das mulheres encarceradas sem citarmos a educação multidisciplinar e de qualidade e o exercício da religião, inseridas e sendo desenvolvidas nos estabelecimentos prisionais, como meio de transformar trajetórias de vidas da população mais miserável.

É inegável, ainda, a necessidade de criação de ações e programas inovadores, de níveis nacionais, voltados para o público carcerário. Ademais, o desenvolvimento de políticas públicas e de prevenção de crimes mais eficazes, que direcione os jovens a permanecer distante do crime.

Conclui-se que os direitos das mulheres gestantes e lactantes encarceradas são garantidos em textos normativos, porém falta o engajamento do poder público para efetivar as normas já existentes e promover sua isonomia na aplicação.

Por fim, as mulheres segregadas e as crianças não podem ser invisíveis perante a sociedade e o estado. É necessário meios humanitários de execução da pena e de ressocialização, porém, mais do que isso, é preciso métodos mais eficazes e inovadores de controle e redução da criminalidade feminina.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil (1930-1950)**. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

ARTUR, Angela Teixeira. **Práticas do encarceramento: presas, presídios e freiras**. 2016. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres**. Junho/2016. Disponível em: <http://www.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2020, às 11: 57.

_____. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres**. Junho/2017. Disponível em: <http://www.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2020, às 11: 57.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Hemus, 1983.

BRITO, Alexis Couto de. **Curso de execução penal**. 17^oed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**. 4^o ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 1- parte geral**. São Paulo: 25 ed. Saraiva, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão - Causas e alternativas**. São Paulo: 5^o ed. Saraiva, 2017.

BRUSCARO, Andrea Critiane Maraschin; RANGEL, Ana Cristina. **Desafios da educação de crianças que residem com suas mães em unidade prisional: O papel da Universidade e do poder público**. Revista Educação UFSM. Santa Maria- RS. V. 40, n. 2, 2010. P. 2. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reeducacao/article/view/8474/pdf>, Acesso em 20 de maio de 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra, Almedina, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Execução penal**. 6. ed. São Paulo: Paloma, 2002.

CASTILHO, E. W. V. **Execução da Pena Privativa de Liberdade para Mulher: A urgência de Regime Especial**. In *Justitia*. São Paulo, 64 (197), julho/dezembro 2007. Disponível em <<http://revistajustitia.com.br/revistas/w3137c.pdf>> - Acessado por último em 27 de outubro de 2019, às 14:32.

CASTRO, Carla Cristiane de Castro. **Direitos humanos para todos? A (in)efetividade estatal na prestação da saúde às mulheres gestantes e mães em situação de cárcere** (monografia) - UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Três passos- RS, 2019.

CASTRO, Mainara Massuella Alves Lemes de. **Reinserção de ex-presidiárias no mercado de trabalho sob a ótica das teorias da discriminação**. Monografia (bacharel em direito) - Faculdade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019.

COSTA, I. B. (2003). **Mães encarceradas: Onde estão os seus filhos? Um estudo de caso de uma unidade prisional de Recife-Pernambuco** [Dissertação de Mestrado]. Viçosa: Programa de Pós-graduação em Economia Doméstica da Universidade Federal de Viçosa.

COSTA, Vivian Chieriegatti. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência**. Dissertação de mestrado defendida no Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.

CONSULTOR Jurídico. **Alegando ‘isonomia’, desembargador manda mulher de Cabral de volta à prisão**. Revista Consultor Jurídico, março de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-20/alegando-isonomia-revoga-domiciliar-mulher-sergio-cabral>>. Acesso em: 14 de maio de 2020.

CHESKYS, Débora. **Mulheres Invisíveis: uma análise da influência dos estereótipos de gênero na vida das mulheres encarceradas**. 2014. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

FABBRINI, Renato M.; MIRABETE, Julio F. **Código Penal Interpretado**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO Gianpaolo Poggio. **Direito penal: parte geral** – 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

FELBERG, Rodrigo. **A reintegração social dos cidadãos- egressos: Uma nova dimensão de aplicabilidade as ações afirmativas**. 1º Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 2002.

GALÚCIO, Iarani Augusta Soares – **Os impactos da Assistência Religiosa no Processo de Ressocialização dos presos**. Disponível para consulta em: <http://anais.est.edu.br/index.php/congresso/article/download/124/87> - acessado em 23/03/2020.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual do processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Aline Barbosa Figueiredo. **As prisões do feminino e as mulheres nas prisões: um recorte sobre a maternidade encarcerada**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto

de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de Psicologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Junqueira. **Manual de direito penal: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

LEMONS BRITTO, José Gabriel de. **Os Systemas Penitenciários do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial. 1924. VOLUME I e II.

LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Acesso à justiça no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juruá, 2008.

LUCHETI, Gisele Aparecida. **Mães e Crianças no Cárcere**. Monografia– Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu – UNIFOZ, Foz do Iguaçu-PR, 2015.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 16° ed. São Paulo: Saraiva: 2018.

MAURO, Mariel. **Sistema penitenciário e execução penal**. Curitiba: Intersaberes, 2017.

MAEYER, Marc de. **Na prisão existe a perspectiva da educação ao longo da vida**. In: **Revista educação de jovens e adultos: Alfabetização e cidadania**. Brasília: RAAAB-cidadania UNESCO, Governo japonês, 2006.

MARTINS, Fernanda Rocha. **As funções da pena e o sistema brasileiro em busca de novas alternativas**. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014.

MELLO, Daniela Canazaro de. **A prisão feminina: gravidez e maternidade – um estudo da realidade em Porto Alegre – RS/Brasil e Lisboa/Portugal**. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. v. I.

MESSA, Ana F. **Prisão e liberdade**. São Paulo: Verbo Jurídico, 2009.

MIRABETE, Julio F. **Execução Penal**. 9° ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAIS, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1988.

_____, Alexandre de. **Direito constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NOGUEIRA, Ranieri F. **Prisões e medidas liberatórias**. São Paulo: Atlas, 2011.

NUNES, Adeildo. **Comentários à lei de execução penal**. 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2016

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____, Guilherme de Souza. **Processo penal e execução penal**. 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019; São Paulo: MÉTODO, 2019.

_____, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 5º ed. São Paulo: Método, 2018.

PASTORAL CARCERÁRIA; CONECTAS DIREITOS HUMANOS; INSTITUTO SOU DA PAZ. **Penitenciárias são Feitas por Homens e para Homens**. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas_versaofinal1.pdf>.

PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha. **A prisão feminina: Gravide maternidade- um estudo da realidade em Porto Alegre- RS/Brasil e Lisboa/Portugal**. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1. ed. - Rio de Janeiro: Record, 2015.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do adolescente**. 11. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2019.

ROIG, Rodrigo duque Estrada. **Execução Penal e teoria crítica**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SALLA, Fernando. **Práticas punitivas no cotidiano prisional**. São Paulo. n° 26, p 01-19. 2015.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana**. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

STELLA, Claudia. **Filhos de mulheres presas: o papel materno na socialização dos indivíduos**. Estudos e Pesquisas em Psicologia, Rio de Janeiro, UERJ, a. 9, n. 2, p. 292-306, 2009. Disponível em: <<http://www.revispsi.uerj.br/v9n2/artigos/pdf/v9n2a03.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2019.

SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. Prisioneiras: **Vida e Violência Atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

VANZOLINI, Maria Patrícia. **Direito penal: aspectos jurídicos controvertidos**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Schwarcz, 2017.

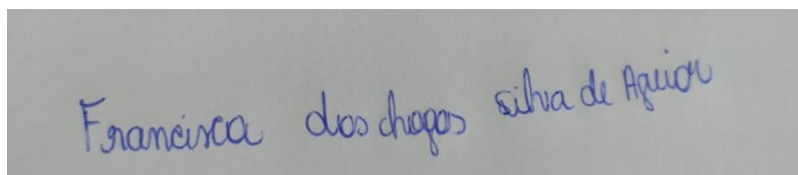
VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças encarceradas: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Francisca das Chagas Silva de Aguiar, Aluna, regularmente matriculada, no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41583280, Matutino, Turma “B”, tendo realizado o TCC com o título: MATERNIDADE NO CÁRCERE: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO, sob a orientação do professor Dr. Rodrigo Arnoni Scalquette, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 15 de junho de 2020.



Assinatura do discente